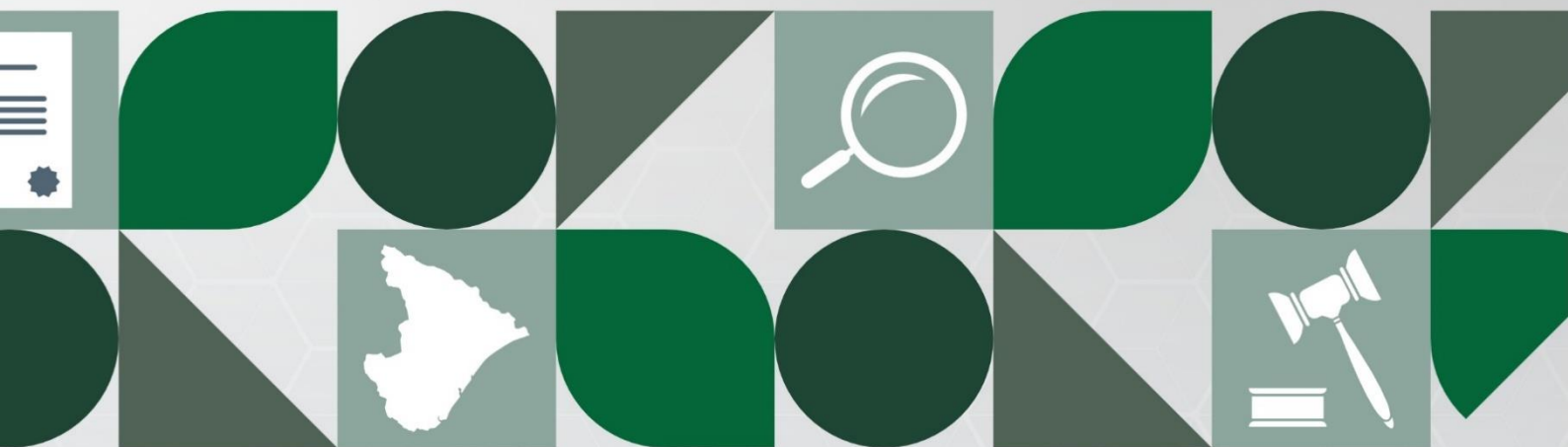


TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO

EDIFÍCIO  
GOVERNADOR  
AUGUSTO FRANCO

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

ANO 1 / NÚMERO 3 / JULHO - SETEMBRO DE 2024



[www.tce.se.gov.br/jurisprudencia/SitePages/deciso.es.aspx](http://www.tce.se.gov.br/jurisprudencia/SitePages/deciso.es.aspx)

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

### ANO 1 - NÚMERO 3

#### Decisões e Acórdãos de Julho a Setembro de 2024

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/SE nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, facilitando o acompanhamento e a compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. As informações contidas neste boletim, com periodicidade trimestral, foram selecionadas e elaboradas pela Comissão de Revisão Normativa, de Jurisprudência e de Organização, Registro e Divulgação da Súmula de Jurisprudência, sob supervisão da Diretoria Jurídica.

## SUMÁRIO

### DECISÕES DO PLENÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	3
DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO.....	14
AUDITORIA.....	17
AÇÃO RESCISÓRIA.....	18
RECURSO.....	19
CONSULTA.....	22
MEDIDA CAUTELAR.....	23

### DECISÕES DA PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS

APOSENTADORIA.....	23
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.....	24
AUDITORIA.....	26
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO.....	28
AUTO DE INFRAÇÃO.....	29

### JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	29
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	36



## DECISÕES DO PLENÁRIO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### **Processo nº 000445/2012 – Parecer Prévio nº 3780 Plenário (Contas Anuais de Governo, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Prescrição. Contas de Contas. Parecer Prévio.

Não se pode falar em prescrição em caso de Análise de Contas de Governo, em que esta Corte de Contas apenas emite um Parecer Prévio e não julga, de fato, o exercício.

#### **Processo nº 001107/2016 – Parecer Prévio nº 3778 Plenário (Contas Anuais de Governo, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Gastos com pessoal. Limite. Extrapolado. Gestor. Responsabilidade.

Embora tenha sido constatado que o limite de gastos com pessoal foi extrapolado, a responsabilidade do gestor não decorre automaticamente de o limite com despesa de pessoal ter sido superado, mas, sim, de não ter adotado as medidas previstas no art. 23 da LRF ou de ter realizado as medidas vedadas no art. 22 do mesmo diploma legal.

#### **Processo nº 003832/2023 – Decisão TC nº 25144 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Parcelamento. Dívida. Contribuições Patronais. Registro. Obrigatoriedade.

Independentemente da existência do parcelamento especial, o gestor tem a responsabilidade de proceder com o registro do parcelamento da dívida referente às contribuições patronais no passivo da Unidade Gestora, para que não haja distorções nos resultados orçamentário e financeiro.



**Processo nº 005392/2020 – Decisão TC nº 25149 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filhos)**

Informação. Previsão de Receita. Ressalva.

A ausência de informação sobre a previsão de receita para o exercício constitui falha de natureza formal, que justifica apenas a oposição de ressalva.

**Processo nº 005602/2020 – Decisão TC nº 25151 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filhos)**

Déficit Orçamentário. Inexatidão Contábil. Aprovação das Contas.

Verificado que o déficit orçamentário não decorreu de gasto descontrolado, sem lastro financeiro, mas somente de uma inexatidão contábil, não cabe a rejeição das contas.

**Processo nº 003809/2023 – Decisão TC nº 25143 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Fundos Públicos. Obrigações Patronais. Recolhimento. Apuração. Competência. Receita Federal.

A não comprovação do recolhimento das obrigações patronais, ainda que seja uma falha na transparência da gestão, não macula o exercício. O Tribunal tem entendimento firmado de que é da competência da Receita Federal a apuração, fiscalização e cobrança das obrigações patronais.

**Processo nº 003809/2023 – Decisão TC nº 25143 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Fundos Públicos. Falhas Injustificáveis. Gravidade. Ausência. Aprovação com Ressalvas. Multa administrativa.

Ainda que constatadas falhas injustificáveis, consistentes no não encaminhamento do inventário dos bens móveis e imóveis e na ausência de Certidão de Regularidade para com o INSS, tais falhas não representam gravidade suficiente para macular o período



auditado, merecendo, entretanto, ressalvas e aplicação de sanção administrativa ao gestor desidioso, cujo objetivo é evitar a reincidência e cometimento de novas falhas.

**Processo nº 002931/2013 – Decisão TC nº 25153 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Fundos Público. Falhas Graves. Relevância. Irregularidade.

Quando o grau e a relevância das falhas reportadas divergem daquilo que poderia ser uma gestão regular, haja vista o grande número de irregularidades, há o necessário julgamento pela irregularidade das contas.

**Processo nº 003804/2021 – Decisão TC nº 25135 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto)**

Gestor. Descumprimento. Normas de Contabilidade. Multa.

É cabível a aplicação de multa ao gestor em face do descumprimento de normas de contabilidade aplicada ao setor público.

**Processo nº 004073/2023 – Decisão TC nº 25129 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Certidão de Regularidade. Instituto Previdenciário. Responsabilidade. Município.

No tocante à ausência de certidão de regularidade emitida pelo instituto previdenciário, a responsabilidade previdenciária é totalmente atribuída ao ente maior.

**Processo nº 004122/2023 – Decisão TC nº 25130 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Irregularidades. Exercício. Multa.

Quando as irregularidades apontadas prejudicam o exercício financeiro, é cabível a aplicação de multa.



**Processo nº 000983/2014 – Decisão TC nº 3768 Plenário (Contas Anuais de Governo, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Limite. Despesa com pessoal. Rejeição.

Verificado que o Município descumpriu o limite legal da despesa com pessoal e não readequou ao limite legal nos dois quadrimestres seguintes, justifica-se a rejeição das contas.

**Processo nº 009195/2017 – Decisão TC nº 25122 Plenário (Contas Anuais do Poder Legislativo, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**

Despesas. Combustíveis. Controle.

As despesas com combustíveis devem ser devidamente comprovadas, o que ocorre por meio do controle dos valores utilizados para o pagamento de combustível, da informação acerca do uso do automóvel, da quilometragem do automóvel no momento do abastecimento, da quantidade de litros abastecidos, da identificação de quem seria o condutor, o que não aconteceu nas contas juntadas pelo ente legislativo.

**Processo nº 001079/2015 – Decisão TC nº 25120 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Fundo. Dependente. Repasse. Má-gestão.

Em se tratando de contas de Fundo, cuja receita é eminentemente dependente de repasse realizado pelo Poder Executivo, o Tribunal tem adotado posição no sentido de que entes não arrecadores só deverão ser penalizados se demonstrada má gestão.

**Processo nº 003949/2021 – Decisão TC nº 3766 Plenário (Contas Anuais de Governo, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Alterações Orçamentárias. Comprovação. Ausência. Revelia. Poder Legislativo. Falha Gravíssima.



Evidenciado que as alterações orçamentárias ocorridas no exercício não estão comprovadas em sua totalidade, tendo constatado o TCE que o valor de R\$ 2.433.791,96 foi aberto à revelia do Poder Legislativo e, conseqüentemente, da própria sociedade, tal fato constitui falha gravíssima, o que, por si só, já é capaz de macular por completo o exercício financeiro.

**Processo nº 005335/2020 – Decisão TC nº 25094 Plenário (Contas Anuais do Poder Legislativo, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Vereador. Acumulação. Cargos. Limitação Objetiva. Competência. Presidentes de Câmaras Municipais.

No tocante à compatibilidade de horários para a acumulação de cargos por Vereador, compete aos Presidentes de Câmaras Municipais acompanhar e fiscalizar a presença dos vereadores nas sessões legislativas. O fato de o somatório das cargas horárias das funções acumuladas ultrapassar o montante de horas semanais não configura, por si só, hipótese de acumulação ilícita de cargos públicos, haja vista inexistir, no texto da Constituição, limitação objetiva de tal ordem.

**Processo nº 005335/2020 – Decisão TC nº 25094 Plenário (Contas Anuais do Poder Legislativo, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Contratação. Serviços Contábeis. Inexigibilidade de Licitação. Ditames Legais.

Esta Corte de Contas já firmou posicionamento no sentido de que a contratação de serviços contábeis poderá ser efetuada por inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os ditames legais.

**Processo nº 003822/2021 – Decisão TC nº 25091 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Contratação Temporária. Violação. Concurso Público.

Verificado que as despesas com a contratação temporária de servidores, no valor R\$ 1.499.835,30, representa 47,37% do montante de vencimentos e vantagens fixas, que



foi de R\$ 3.165.676,02, resta configurada violação ao art. 37, II, da CF, que tem como regra o concurso público.

**Processo nº 000702/2015 – Decisão TC nº 25095 Plenário (Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**

Afastamento. Responsabilização. Gestores.

Esta Corte de Contas vem decidindo pelo afastamento da responsabilização dos gestores de órgãos municipais em falhas atinentes às questões financeiras e orçamentárias, tendo em vista que tais órgãos dependem dos recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal.

**Processo nº 005521/2020 – Decisão TC nº 3763 Plenário (Contas Anuais de Governo, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Relevante. Gravidade. Insuficiência. Recursos Financeiros. Princípios. Legalidade. Gestão Fiscal Responsável.

Considera-se relevante e de muita gravidade a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento dos restos a pagar no exercício seguinte no valor de R\$ 4.402.273,71 e a inexistência de recursos financeiros suficientes para honrar as obrigações financeiras, no valor de R\$ 4.239.693,32, descumprindo a Lei 4.320/1964, os princípios da legalidade e da gestão fiscal responsável.

**Processo nº 005545/2020 – Decisão TC nº 3764 Plenário (Contas Anuais de Governo, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Cenário Econômico. Queda. PIB. Extensão. Prazo. Reajuste.

Por força do cenário econômico de queda do PIB e, conseqüentemente, da receita, vislumbra-se a possibilidade de extensão do prazo para ajuste do excedente de gastos com pessoal do Município apurado ao final do exercício 2018, que deveria ser eliminado, a princípio, em 2019.





**Processo nº 003826/2023 – Decisão TC nº 25063 Plenário (Contas Anuais de Secretarias Estaduais e Municipais, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Apontamentos. Formal. Multa Administrativa.

Ainda que os apontamentos sejam de caráter formal, deve o gestor arcar com multa administrativa, prevista no art. 93, II, da Lei Complementar nº 205/2011, cujo desidrato é desestimular a prática faltosa, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**Processo nº 001392/2014 – Decisão TC nº 25067 Plenário (Contas Anuais de Secretarias Estaduais e Municipais, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Fracionamento. Despesa. Provas. Objeto. Natureza. Distinta.

O fracionamento de despesa não justifica a rejeição das contas quando não há provas que as contratações não se deram em objetos de naturezas distinta.

**Processo nº 005608/2020 – Decisão TC nº 25048 Plenário (Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Obrigações. Curto Prazo. Exercício.

As obrigações a curto prazo devem ser honradas com os recursos do respectivo exercício, não se justificando onerar exercícios futuros para essa finalidade.

**Processo nº 004146/2023 – Decisão TC nº 25030 Plenário (Contas Anuais do Poder Legislativo, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Impropriedade. Desproporcionalidade. Servidores. Efetivos. Comissionados. Determinação.

A impropriedade relativa à desproporcionalidade entre os servidores efetivos e os comissionados nas esferas de governo da administração pública não tem condão de



macular as Contas do administrador público, devendo ser solucionada mediante determinação para que a Câmara Legislativa adote medidas administrativas e orçamentárias para deflagração de concurso público.

**Processo nº 007774/2019 – Decisão TC nº 25034 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Falhas. Imposição. Determinação. Multa.

Apesar das falhas constatadas não terem o condão de imprestabilizar as contas, é cabível a imposição de determinações para corrigir e prevenir a reincidência, bem como é passível de aplicação de multa administrativa.

**Processo nº 003924/2023 – Decisão TC nº 25021 Plenário (Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais, Relator Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto)**

Determinação. Ação Gestão Ambiental. Boa prática.

Cabível a determinação para que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente destine uma parcela maior de recursos financeiros para Ação Gestão Ambiental, a fim de corrigir a ocorrência pontuada quanto à execução de apenas 18,66% dos recursos autorizados na gestão ambiental.

**Processo nº 002702/2013 – Decisão TC nº 25035 Plenário (Contas Anuais de Emp. e Ent. Públicas, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Grave. Irregularidade. Cumprimento. Servidores. Carga Horária.

Considera-se grave a irregularidade consistente no não cumprimento da carga horária de trabalho prevista em lei pelos servidores, sem nenhuma justificativa.

**Processo nº 003957/2023 – Decisão TC nº 25252 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**



Déficit. Orçamentário. Regularidade. Ressalvas.

Quanto à existência de déficit orçamentário, este Tribunal tem se posicionado no sentido da caracterização da regularidade com ressalvas e emissão de recomendação.

**Processo nº 004132/2023 – Decisão TC nº 3788 Plenário (Contas Anuais do Governo, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Exercício. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. 21%. Receita. Impostos.

Durante o exercício de 2022 foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos que correspondem a apenas 21% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, descumprindo, portanto, o disposto nos artigos 212 e 218, das Constituições Federal e Estadual.

**Processo nº 004132/2023 – Decisão TC nº 3788 Plenário (Contas Anuais do Governo, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Exercício. Saúde. 13,52 %. Receita. Impostos.

A Prefeitura aplicou em ações e serviços públicos de saúde um percentual de apenas 13,52% da receita de impostos e transferências constitucionais e legais utilizada como base de cálculo do percentual de gastos com saúde, não atendendo, assim, ao disposto na LC nº 141/2012.

**Processo nº 004134/2023 – Decisão TC nº 3789 Plenário (Contas Anuais do Governo, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Créditos Adicionais. Limite. Desproporcional.

Ainda que autorizada uma abertura de créditos adicionais da ordem de 180% (utilizado 117,73%), tal limite é demasiadamente desarrazoado e desproporcional, principalmente levando-se em conta boas práticas de gestão pública (gestão fiscal planejada/LRF).



**Processo nº 004038/2023 – Decisão TC nº 3790 Plenário (Contas Anuais de Governo, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Vedado. Assentamentos. Novos. Citação. Segurança Jurídica.

É vedado que novos assentamentos sejam pontuados após a regular citação do gestor, sem que a matéria tenha sido debatida pela análise técnica e sem manifestação de defesa do interessado, pois implicaria violação aos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório.

**Processo nº 004935/2021 – Decisão TC nº 25229 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Irregularidade. Divergências. Valores. SAGRES/TCE. Prestação de Contas.

Configura irregularidade a divergência de valores entre os dados apresentados ao SAGRES/TCE e os contidos na prestação de contas.

**Processo nº 3837/2023 – Decisão TC nº 25229 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Repasse. Ausência. Empréstimos Consignados.

Configura irregularidade a ausência de repasse das retenções de empréstimos consignados aos destinatários de direito.

**Processo nº 3837/2023 – Decisão TC nº 25229 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Falha. Formal. Certidão. INSS.

Configura falha de natureza formal a ausência de certidão de regularidade para com o INSS do Fundo Municipal de Assistência Social.



**Processo nº 009096/2017 – Decisão TC nº 3786 Plenário (Contas Anuais de Governo, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Complexidade. Administração Pública. Princípios. Razoabilidade e Proporcionalidade.

Diante da complexidade da administração pública, é justo e coerente que, para o adequado exame da conduta do gestor, sejam utilizadas as normas de direito administrativo em convergência com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a nova sistemática de interpretação das normas sobre gestão pública trazida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

**Processo nº 001319/2016 – Decisão TC nº 25212 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Inexpressividade. Proporcionalidade. Ausência. Indícios. Má-fé.

A inexpressividade do montante envolvido reforça a necessidade de uma análise proporcional da irregularidade. A manutenção de um rigor excessivo ao tratar de valor tão modesto poderia ser interpretada como desproporcional, especialmente em face da ausência de indícios de má-fé ou de prejuízo relevante ao erário.

**Processo nº 003916/2022 – Decisão TC nº 25198 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Falhas Formais. Multa Administrativa. Razoabilidade. Proporcionalidade.

Em que pese se tratar de falhas formais, o gestor deve arcar com multa administrativa prevista no art. 93, II, da Lei Complementar nº 205/2011, cujo desidrato é desestimular a prática faltosa, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**Processo nº 003852/2023 – Decisão TC nº 3783 Plenário (Contas Anuais de Governo, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Recomendação. Concurso Público. Servidores. Efetivos. Serviços Permanentes.



É adequada a recomendação de realização de concurso público para corrigir a ausência de servidores de cargos efetivos nas áreas de contabilidade, jurídica e controle interno, por se tratarem de serviços permanentes da administração.

## DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

### **Processo nº 199185/2016 – Decisão TC nº 25141 Plenário (Denúncia, Relator Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto)**

Denúncia. Escolas. Infraestrutura. Precariedade. Procedência. Plano de Ação. Determinação.

Em razão de constatação pela Coordenadoria de Engenharia de que não houve melhoria na infraestrutura das escolas pelo ex-gestor, que funcionam em precárias condições, cabível o julgamento procedente da Denúncia, com determinação à atual gestão municipal para que elabore um plano de ação para efetiva solução dos problemas apontados e posterior monitoramento, nos termos do art. 25, § 1º, da Resolução nº 334/2019.

### **Processo nº 003000/2018 – Decisão TC nº 25146 Plenário (Denúncia, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**

Ensino. Rede Pública. Chamada Pública Ativa. Obrigatoriedade.

É obrigatória a realização de chamada pública ativa pelo Município em razão da queda do número de alunos matriculados na rede pública do referido Município, conforme previsto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.069/90.

### **Processo nº 006722/2020 – Decisão TC nº 25134 Plenário (Denúncia, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Responsabilidade. Gestor. Inadimplência. Autarquia Municipal. Autonomia.



As responsabilidades pela inadimplência, bem como pelo dano ao erário, devem recair sobre o Gestor da autarquia municipal, uma vez que este ente goza de autonomia financeira, administrativa e orçamentária.

**Processo nº 007843/2024 – Decisão TC nº 25116 Plenário (Denúncia, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Lei de Licitações. Tribunais de Contas. Competência. Suspensão. Processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, reconheceu que os Tribunais de Contas, além de possuírem competência para suspender cautelarmente o processo licitatório, são essenciais para o regular desenvolvimento das licitações e contratos administrativos.

**Processo nº 039335/2017 – Decisão TC nº 25097 Plenário (Denúncia, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Responsabilidade. Ordenador de Despesa. Boa-fé.

Não é razoável imputar responsabilidade ao ordenador de despesas quando for constatada a sua boa-fé, sob pena de ostentar excessivo, conforme prescreve o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**Processo nº 011089/2019 – Decisão TC nº 25044 Plenário (Denúncia, Relator Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto)**

Documentos. Não envio sem justificativa. Multa.

É cabível a aplicação de multa ao gestor em função do não encaminhamento dos documentos solicitados de forma completa, sem justificativa, conforme dispõe o inciso III, do art. 65 e do inciso IV, do art. 93, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.



**Processo nº 001645/2018 – Decisão TC nº 25025 Plenário (Denúncia, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Multa Administrativa. Denúncia. Informações equivocadas.

Cabível a aplicação de multa administrativa, pois o gestor, mesmo com duas oportunidades de defesa, não trouxe fatos que demonstrassem a não assertividade da Denúncia, patenteando a falta de acuidade com a sua obrigação de prestar contas, fornecendo informações equivocadas ao TCE/SE, e não as revalidando em tempo oportuno, atentando-se para seu erro apenas quando já consumada a irregularidade pela falta de publicação no tempo devido.

**Processo nº 00804/2024 – Decisão TC nº 25032 Plenário (Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Irregularidade. Coeficiente. Habilitação Econômico-Financeira. Justificado.

Não se configurou a irregularidade apontada na Denúncia, uma vez que o coeficiente aplicado no procedimento licitatório para habilitação econômico-financeira fora devidamente justificado pela empresa e é proporcional ao montante do certame.

**Processo nº 007417/2020 – Decisão TC nº 25233 Plenário (Manifestação da Ouvidoria Geral nº 16.2020, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Procedência. Representação. Nomeação. Cargo. Inexistente. ANPC. Ministério Público. Multa.

É reconhecida a procedência da Representação diante da nomeação de agente público em cargo inexistente. Contudo, uma vez que houve a celebração de ANPC entre o representado e o Ministério público sobre os mesmos fatos, este acordo tem o potencial de produzir impactos no sistema de responsabilização no âmbito do Controle Externo, o que justifica a não aplicação de multa, já que o representado já firmou e adimpliu prestação pecuniária, que não destoia do valor mínimo de multa aplicada por este Tribunal.





**Processo nº 0091872/2016 – Decisão TC nº 25237 Plenário (Denúncia, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**

Recursos. FUNDEB. Função Educação. Vinculação. Impositiva.

O pagamento de outras despesas com recursos do FUNDEB configura um desrespeito ao art. 25 da Resolução TC nº 243/2007, o qual determina que tais recursos devem ser aplicados, exclusivamente, na função educação. A vinculação dessas verbas é medida impositiva à Administração Pública, sendo prevista pelo legislador com o fito de garantir o investimento contínuo na área da educação, razão pela qual essa irregularidade é considerada de natureza grave.

**Processo nº 002885/2022 – Decisão TC nº 25238 Plenário (Denúncia, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Ente Municipal. Contrato Temporário. Funcionários Efetivos. Concurso Público. Perda do objeto.

Evidenciada grave irregularidade pelo fato de o ente municipal manter 738 servidores sob contrato temporário, desempenhando funções que deveriam ser ocupadas por funcionários efetivos. Porém, comprovando-se o andamento do concurso público para a regularização das demais contratações, justifica-se a perda do objeto da Denúncia.

## AUDITORIA

**Processo nº 004184/2022 – Decisão TC nº 4184 Plenário (Auditoria de Conformidade, Relator Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto)**

Acumulação Indevida de Cargos. Servidor. Responsabilidade. Gestor. Ausência de má-fé.

Não identificado nos autos qualquer indício de má-fé do gestor quanto ao conhecimento da acumulação indevida de vínculos, uma vez que, ao tomar conhecimento da situação, realizou todas as ações administrativas necessárias para regularizar a ordem constitucional, não é razoável imputar responsabilidade ao ordenador de despesas.



**Processo nº 201104/2016 – Decisão TC nº 25150 Plenário (Termo de Ajustamento de Gestão, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

TAG. Instrumento de Composição Prévia. Cumprimento. Homologação.

O Termo de Ajustamento de Gestão é instrumento de composição prévia, com vista à assinalação de prazo para o saneamento de falhas identificadas na execução orçamentária, financeira, administrativa ou operacional de órgãos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Verificado o cumprimento de 88,89% do TAG celebrado entre o Município e o Tribunal de Contas, é cabível a homologação do processo e o conseqüente arquivamento.

**Processo nº 00107/2017 – Decisão TC nº 25136 Plenário (Termo de Ajustamento de Gestão, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

TAG. Cláusulas. Não Cumprimento. Prazo. Penalidade. Multa.

Verificado que o gestor não cumpriu algumas das cláusulas firmadas no TAG, é cabível a sua intimação para que, conforme art. 128, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, cumpra os prazos estabelecidos, sob pena de ser aplicada multa para cada uma das inconformidades sem resolutividade.

## **AÇÃO RESCISÓRIA**

**Processo nº 1902/2016 – Decisão TC nº 3971 Plenário (Agravo de Instrumento, Relator Cons. Substituto Alexandre Lessa Lima)**

Ação Rescisória. Cabimento. Taxatividade.

Quanto ao cabimento de Ação Rescisória, o rol de hipóteses elencadas pelo normativo deve ser considerado taxativo, tendo em vista ser um instrumento jurídico excepcional a desconstituir a coisa julgada material.



**Processo nº 1902/2016 – Decisão TC nº 3971 Plenário (Agravo de Instrumento, Relator Cons. Substituto Alexandre Lessa Lima)**

Ação Rescisória. Documento Novo. Rediscussão.

No caso da propositura da Ação Rescisória, deve ser rechaçada qualquer tentativa de apresentação de documento apenas como pretexto para ensejar a rediscussão do mérito com base nas mesmas provas.

**Processo nº 011188/2020 – Decisão TC nº 3952 Plenário (Ação Rescisória, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Ação Rescisória. Razões de fato e de direito. Diversas. Incabível.

A não apresentação de razões de fato e de direito diversas daquelas já enfrentadas nos autos do processo origem demonstra ser incabível a Ação Rescisória, ainda que admitida por despacho presencial, conforme permite o art. 210, parágrafo único, do RITCESE.

**Processo nº 007270/2021 – Decisão TC nº 3974 Plenário (Ação Rescisória, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Erro de fato. Injusta. Decisão. Rescindível.

As decisões fundadas em erro de fato, dentro da lógica preceitual do ordenamento pátrio, são injustas e rescindíveis, isso porque o ato, implícita ou explicitamente, conceitua legalmente os fatos, porém, os enquadra em uma figura jurídica que não lhes é adequada. Nesse caso, a decisão é rescindível não pela sua ilegalidade, mas pela sua injustiça.

**RECURSO**

**Processo nº 005956/2023 – Decisão TC nº 3970 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**



Contas Anuais. Prescrição. Pronunciamento. Possibilidade.

A não apreciação do mérito de contas anuais dá-se apenas em caso de iliquidez, quando a própria avaliação da regularidade ou irregularidade resta prejudicada. Assim, a prescrição punitiva e ressarcitória não obsta o pronunciamento e julgamento pelo Tribunal sobre as contas anuais que lhes são apresentadas.

**Processo nº 007538/2020 – Decisão TC nº 3968 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Descumprimento. Limite. Despesa com Pessoal. Prazo. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quando constatado que houve descumprimento do limite legal da despesa com pessoal referente ao exercício em análise, esse somente se concretiza com a permanência do excesso após os dois quadrimestres seguintes, conforme dispõe o art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Processo nº 009426/2020 – Decisão TC nº 3969 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Crescimento Econômico. Baixo. Limite. Despesa com Pessoal. Prazo. Eliminação. Excesso.

Na situação especial de baixo crescimento econômico previsto no art. 66 da LRF, caso o Poder ou órgão ultrapasse seu limite de despesa com pessoal, entende-se que ele disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros.

**Processo nº 009000/2021 – Decisão TC nº 3962 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Irregularidades. Parecer Prévio. Mero inconformismo.

Considerando que as irregularidades apresentadas no Parecer Prévio não foram sanadas, já que a peça recursal se limitou tão somente a demonstrar mero inconformismo do recorrente, o Pedido de Reexame não deve ser provido.



**Processo nº 006629/2022 – Decisão TC nº 3956 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Divergência. Veículos. Prejuízo. Falha. Formal.

Constatando-se divergência entre a relação dos veículos locados que constavam do contrato e os fornecidos pela locadora, mas sendo justificado pela Câmara Municipal que os veículos disponibilizados pela empresa atenderam prontamente às necessidades e apresentavam especificações até melhores, sem que isso implicasse em aumento do custo do contrato ou acarretasse qualquer prejuízo, não há configuração de irregularidade grave, no máximo uma falha formal.

**Processo nº 007219/2022 – Decisão TC nº 3957 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Omissão. Contratação. Falha.

A omissão na apresentação das contratações realizadas para enfrentamento ao novo Coronavírus, que deveriam ser disponibilizadas em link específico, não é falha meramente formal.

**Processo nº 006699/2022 – Decisão TC nº 3953 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Contrato. Irregular. Câmara Municipal. Serviço. Contabilidade. Empresa. Sócia. Servidora.

Considera-se irregular o contrato firmado pela Câmara Municipal para prestação do serviço de contabilidade, quando verificado que a empresa contratada tem como sócia uma servidora que exerceu cargo em comissão de assessora parlamentar na Câmara Municipal.

**Processo nº 001225/2020 – Decisão TC nº 3976 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho)**

Responsabilidade. Contabilista. Subjetiva.



Eventual responsabilidade do contabilista deve ser analisada à luz do art. 1.177, parágrafo único, do Código Civil (Seção III – Do Contabilista e outros Auxiliares), ante a ausência de lei prévia e em sentido estrito definindo. Assim, a eventual culpabilidade do contabilista pela falha imputada no processo de origem deve ser analisada à luz da Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, cuja caracterização não exclui a prova do elemento subjetivo em relação à conduta do agente.

## CONSULTA

### **Processo nº 002358/2023 – Decisão TC nº 25201 Plenário (Consulta, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**

Verba de Representação. Presidente de Comissões Permanentes. Legislativo.

Não é possível o pagamento de verba de representação aos presidentes de comissões permanentes dos Poderes Legislativos Municipais, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, do Tema 484 de Repercussão Geral do STF e do art. 9º, § 1º, I, da Resolução TC 325/2019. A norma contida no parágrafo 1º do art. 9º da Resolução TC 325/2019 é norma excepcional e, sendo assim, não comporta extensão, sendo um rol taxativo de possibilidades.

### **Processo nº 010169/2022 – Decisão TC nº 25187 Plenário (Consulta, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**

Verba de Representação. Presidente de Comissões Permanentes. Legislativo.

Não é legal o pagamento de verba de representação aos presidentes de comissões permanentes dos Poderes Legislativos Municipais, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, do Tema 484 de Repercussão Geral do STF e do art. 9º, § 1º, I, da Resolução TC 325/2019.



## MEDIDA CAUTELAR

**Processo nº 010119/2024 – Decisão TC nº 25222 Plenário (Denúncia não autuada, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Lei nº 14.133/2021. Parâmetros de Exequibilidade. Comprovação. Coincidência.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao dispor sobre os parâmetros de exequibilidade de propostas, especialmente no art. 59, §4º, que prevê a possibilidade de o órgão licitante exigir comprovação de exequibilidade quando o preço for inferior a 75% do orçamento de referência. A mera coincidência de valores próximos ao limite estabelecido pela legislação não constitui, por si só, elemento capaz de justificar a suspeita de fraude, carecendo a denúncia de elementos concretos para corroborar tal alegação.

## DECISÕES DA PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARA

### APOSENTADORIA

**Processo nº 008692/2023 – Decisão nº 51357 Segunda Câmara (Cancelamento do Benefício Previdenciário de Aposentadoria, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**

Cancelamento. Benefício. Aposentadoria. Tempo de Contribuição. Registro. Corte de Contas.

O ato de cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em função do interessado não ter realizado a prova de vida, não é passível de registro por esta Corte de Contas, à qual compete apenas a apreciação da legalidade de atos concessórios de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, nos termos dos arts. 1º, IV e 49, II, da Lei Orgânica desta Corte, e do art. 68, III, da Constituição do Estado de Sergipe.



## RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Processo nº 002293/2011 – Decisão TC nº 678 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho)**

Dimensões. Sancionatório. Indenizatória. Prescrição. Julgamento das contas.

Somente as dimensões sancionatória e indenizatória são alcançadas pelo reconhecimento da prescrição nas formas mencionadas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e Temas do STF indicados. Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas.

**Processo nº 004084/2020 – Decisão TC nº 675 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

**Alegações. Falhas. Irregularidade. Remanescentes.**

Ainda que as alegações apresentadas pelo recorrente sejam suficientes para sanar uma das falhas, não é capaz de provocar alteração no julgamento pela irregularidade do período auditado, em razão das graves irregularidades remanescentes.

**Processo nº 0010978/2021 – Decisão TC nº 672 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca)**

Citação Eletrônica. Lícita. Resolução 332/2019. Código de Processo Civil. Omissão.

É lícita a citação eletrônica realizada com observância da Resolução nº 332/2019, que alterou o art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas. A aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil somente ocorre em casos de omissão.

**Processo nº 0010978/2021 – Decisão TC nº 672 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca)**

Auto de Infração. Extemporâneo. Prazo. Impróprio.





Apesar da lavratura do auto de infração, e conseqüente encaminhamento, ter sido extemporânea, constata-se que o referido prazo deve ser considerado “impróprio”, já que o seu descumprimento se traduz em mera irregularidade, não acarretando uma eventual nulidade. Assim, o descumprimento do prazo de 05 (cinco) dias pela Administração não implica em nulidade com o procedimento administrativo instaurado para apuração da infração, notadamente pela ausência de correspondente e específica penalidade pela omissão.

**Processo nº 012338/2019 – Decisão TC nº 673 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca)**

Prazo. Informes. Mandado. Registro. Nulidade. Auto de Infração.

Embora o prazo para envio dos informes referentes ao mês de dezembro de 2016 ser o final de janeiro de 2017, verificou-se que a recorrente não dispunha de meios para cumprir esse prazo, pois os dados eram pertinentes ao mandato que a antecedeu e não havia registros suficientes, sendo cabível a nulidade do Auto de Infração e a extinção da multa aplicada.

**Processo nº 000500/2017 – Decisão TC nº 671 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Desobediência. Encaminhamento. Tempestivo. Multa.

Comprovada a desobediência de encaminhamento tempestivo das respostas às diligenciadas do TCE/SE, cabível a aplicação de multa aplicada no Auto de Infração.

**Processo nº 005231/2021 – Decisão TC nº 488 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. Francisco Evanildo de Carvalho)**

**Multa. Especificação. Auto de Infração. Prejuízo. Anulação.**

A ausência de especificação do valor da multa no momento da lavratura do Auto de Infração acarreta em prejuízo ao efetivo contraditório e ampla defesa, que é assegurado no próprio art. 119, em seu inciso III e, por conseqüência, gera a anulação.



## AUDITORIA

### **Processo nº 006833/2022 – Decisão TC nº 51.147 Segunda Câmara (Auditoria de Conformidade, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**

Formulários. Checklist. Verificação. Aquisição de mercadorias. Prestação de Serviços.

É cabível a determinação para que o ente municipal elabore formulários específicos para a realização do CheckList na verificação ou conferência de aquisição de mercadorias e prestação de serviços. O uso do CheckList é um procedimento eficiente para conferir ou verificar pendências em diversas situações, tais como: licitação, controle de consumo de combustível, aquisição de material de limpeza, prestação de serviços e outros.

### **Processo nº 009577/2021 – Decisão TC nº 51.212 Segunda Câmara (Auditoria de Conformidade, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Acumulação Indevida. Cargos. Indício. Má-fé. Ausente.

Ausente qualquer indício de má-fé do gestor quanto ao conhecimento da acumulação indevida de vínculos, uma vez que, ao tomar conhecimento da situação, realizou todas as ações administrativas necessárias para regularizar a ordem constitucional, incabível imputar responsabilidade ao então ordenador de despesa, sob pena de ostentar excessivo, conforme prescreve o art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

### **Processo nº 0116707/2019 – Decisão TC nº 50.989 Segunda Câmara (Relatório de Auditoria, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Controle Efetivo. Jornada de trabalho. Portaria 373.

É devida a instauração de controle efetivo da jornada de trabalho dos servidores, por meio de registro de ponto digital ou outro meio eficaz de controle de ponto, a fim de comprovar o cumprimento da carga horária dos profissionais, com fulcro na Portaria 373 do MTE.



**Processo nº 003304/2020 – Decisão TC nº 39.449 Primeira Câmara (Auditoria Operacional, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Portal da Transparência. Itens. Multa.

Verificado que o Portal de Transparência da Prefeitura permaneceu sem disponibilizar itens referentes à Transparência Ativa, cabe a aplicação da multa prevista na Resolução nº 311/2018.

**Processo nº 004763/2019 – Decisão TC nº 39.448 Primeira Câmara (Auditoria Operacional, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Portal. Índice. Transparência. Deficiente. Reprimenda.

Mantendo-se o índice de transparência como deficiente, demonstrando que o gestor não se esforçou para melhorar o Portal de Transparência, merece a reprimenda desse Tribunal.

**Processo nº 004892/2021 – Decisão TC nº 39.735 Primeira Câmara (Auditoria Operacional, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Gestora. Ordenadora de Despesa. Ilegalidade. Acúmulo Irregular. Cargos. Multa.

A gestora, na qualidade de ordenadora de despesa, deveria ter buscado meios efetivos e periódicos para evitar e/ou cessar a ilegalidade consistente na existência de servidores em situação de acúmulo irregular de cargos ou funções. Uma vez não verificada a cessação da ilegalidade nos autos, sendo cabível a aplicação de multa administrativa.

**Processo nº 004883/2021 – Decisão TC nº 39.139 Primeira Câmara (Auditoria de Conformidade, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Compatibilidade. Horários. Caso Concreto. Circunstâncias.

A verificação da compatibilidade de horários deve ser feita à luz das circunstâncias de cada caso concreto, a partir da avaliação casuística da possibilidade de harmonização das cargas horárias dos cargos acumulados, sem prejuízo para as atividades exercidas



nos órgãos envolvidos. O fato de o somatório das cargas horárias das funções acumuladas ultrapassar o montante de horas semanais não configura, por si só, hipótese de acumulação ilícita de cargos públicos, haja vista inexistir, no texto da Constituição, limitação objetiva de tal ordem.

## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

### **Processo nº 000154/2015 – Decisão TC nº 51.200 Segunda Câmara (Auditoria de Conformidade, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

TAG. Homologação. Disposições. Decisão Interlocutória.

Uma vez homologado o TAG pelo Pleno, suas disposições serão objeto de decisão interlocutória, que encampará todas as obrigações ajustadas, assim como os prazos conciliados e as cominações em caso de descumprimento. Exaurido o prazo assinalado no TAG para saneamento de falhas identificadas, deverá a parte interessada signatária do TAG informar a esta Corte acerca do efetivo cumprimento de todas as disposições.

### **Processo nº 000154/2015 – Decisão TC nº 51.200 Segunda Câmara (Auditoria de Conformidade, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

TAG. Multas. Ilegalidade. Despesa.

Em caso de descumprimento das disposições da decisão que acolheu o TAG, além das cominações cabíveis por confronto a decisão deste Tribunal, multas administrativas e previstas no próprio Termo de Ajuste, a falha, vício e/ou irregularidade serão considerados não sanados, fato que poderá ensejar, conforme o caso, a ilegalidade da despesa em análise ou a irregularidade das contas respectivas (art. 129, §§ 2º, 4º e 5º do RI).

### **Processo nº 000390/2017 – Decisão TC nº 50.988 Segunda Câmara (Relatório de Inspeção, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Prescrição. Pretensão Punitiva. Análise. Questão de Fundo.



A decretação da prescrição da pretensão punitiva não obsta a análise da questão de fundo objeto desta demanda, posto que a natureza das decisões emanadas pelos Tribunais de Contas tem como finalidade reputar a inspeção ordinária como produto resultante da ação de controle, tal qual dispõe o § 1º, do art. 115, do RI TCE/SE.

## AUTO DE INFRAÇÃO

**Processo nº 008772/2022 – Decisão TC nº 51.207 Segunda Câmara (Auto de Infração de Multa da Corregedoria, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**

PCEM. Prazo. Falha. Grave. Multa

O envio fora do prazo da PCEM (Prestação de Contas Eletrônica Municipal) mensal é considerado falha grave, sendo devida a aplicação de multa, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em obediência ao art. 14, I, da Resolução nº 305/2017 do TCE/SE.

## JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Destaque dos Boletins de Jurisprudência do TCU de Julho a Setembro de 2024

**Acórdão 1151/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Julgamento de contas. Débito. Multa.

No caso de dano ao erário provocado por empresas consorciadas, pode o consórcio contratado figurar como responsável pelo débito no acórdão condenatório e ter suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe, ainda, aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Embora o consórcio não detenha personalidade jurídica, o art. 75, inciso IX, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos do TCU, reconhece ao ente consorcial legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo.



### **Acórdão 1204/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### **Acórdão 1194/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

Direito Processual. Tomada de Contas Especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação.

O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a notificação (art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012) não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, sendo necessário que, além disso, o responsável demonstre efetivo prejuízo à ampla defesa. O referido dispositivo trata de possibilidade de não autuar tomada de contas especial, e não de vedação.

### **Acórdão 4402/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Conduta atípica. Sentença penal absolutória.

A absolvição penal por atipicidade de conduta (art. 386, III, do Código de Processo Penal) não afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU, em face do princípio da independência de instâncias. Tal responsabilidade só é afastada quando a absolvição penal declara a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

### **Acórdão 3804/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)**

Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Comprovação. Fato. Conduta.



A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

### **Acórdão 1340/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

Responsabilidade. Ato administrativo. Anulação. Apuração. Procedimento administrativo.

A anulação do ato administrativo irregular e a inocorrência de prejuízo aos cofres públicos não isentam a autoridade competente de instaurar o procedimento formal pertinente para apurar as circunstâncias da prática do ato e as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

### **Acórdão 1359/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Tecnologia. Restrição. Competitividade. Obras e serviços de engenharia. Avaliação.

A exigência de qualificação técnica referente a novas tecnologias ou materiais deve ser avaliada frente à possibilidade de que tal requisito frustrar o caráter competitivo da licitação, fomente a formação de cartéis ou comprometa o desenvolvimento da engenharia nacional.

### **Acórdão 1364/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Pretensão punitiva. Limite.

A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022). A Lei 9.873/1999, ao dispor que qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, inciso II) interrompe o curso do prazo prescricional, ampara a incidência de múltiplas causas interruptivas.



### **Acórdão 1483/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Microempresa. Pequena empresa.

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

### **Acórdão 1515/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)**

Competência do TCU. Controle de constitucionalidade. Caso concreto. Ato normativo. Legalidade. Representação. Admissibilidade.

Não se conhece de representação cujo objetivo é discutir, em abstrato, a legalidade ou a constitucionalidade de ato normativo, por falta de competência do TCU. O processo de representação tem como pressuposto de admissibilidade a apuração de fato concreto.

### **Acórdão 1589/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)**

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Mão de obra. Gestão. Exceção. Justificativa. Cessão de mão de obra.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.





**Acórdão 6539/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Competência do TCU. Fundos. Fundeb. Fundef. Precatório. Juros de mora. Honorários advocatícios. Tomada de contas especial. Arquivamento.

A tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundef deve ser arquivada, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, quando constatado que os valores correspondentes aos juros moratórios dos precatórios são suficientes para arcar com os pagamentos realizados, tendo em vista que esses valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, restando afastada a competência do TCU para fiscalizar a sua aplicação.

**Acórdão 7039/2024 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Escriturário. Sociedade de economia mista.

É irregular a acumulação de cargo de professor com emprego de escriturário de sociedade de economia mista, pois o segundo não pode ser considerado cargo técnico para fins do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal. O cargo técnico ou científico é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e que exige, para o seu exercício, conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal.

**Acórdão 1798/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

Responsabilidade. Licitação. Fraude. Parentesco. Sócio. Indício. Declaração de inidoneidade.

A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o



compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances – pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992).

**Acórdão 1829/2024 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Controle. Ato administrativo.

A função do ordenador de despesa não está restrita ao simples acatamento ou acolhimento de demandas administrativas, devendo funcionar também como instância de controle no sentido de verificar se os atos submetidos à sua apreciação estão em conformidade com a ordem jurídica.

**Acórdão 7587/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Prestação de contas. Regularidade. Prefeito. Obrigatoriedade. Comprovação.

O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230).

**Acórdão 3965/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

Pessoal. Aposentadoria proporcional. Doença especificada em lei. Invalidez permanente. Superveniência. Proventos. Integralização.



Na hipótese de integralização de proventos em razão de invalidez superveniente na inatividade (art. 190 da Lei 8.112/1990), o fundamento legal do ato concessório original não deve ser modificado. Não obstante, o mencionado dispositivo legal deve ser incluído no ato de alteração da concessão submetido à apreciação do TCU.

**Acórdão 5638/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Contagem de tempo de serviço. Licença para capacitação.

O tempo de licença do servidor para capacitação não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, pois não se enquadra no conceito de efetivo exercício das funções de magistério.

**Acórdão 1863/2024 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Pessoal. Aposentadoria especial. Policial. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria proporcional. Proventos proporcionais. Cálculo. Requisito.

É legal a aposentadoria proporcional de policial federal, com fundamento na LC 51/1985, por motivo de invalidez ou idade (aposentadoria voluntária ou compulsória), cujos proventos devem ser calculados com base em denominador reduzido que reflita a exigência do tempo de contribuição adotado para a aposentadoria especial dessa categoria de servidor público (30 anos para homem e 25 anos para mulher); desde que o tempo de atividade policial represente, pelo menos,  $\frac{2}{3}$  do tempo total de contribuição, se homem, ou  $\frac{3}{5}$ , se mulher, em observância às proporcionalidades mínimas estabelecidas pela LC 51/1985.





## JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Destaque dos julgados dos Tribunais Superiores de Julho a Setembro de 2024  
relacionados aos Tribunais de Contas

Não há necessidade de redistribuição do feito nos casos em que o Relator/Conselheiro de Tribunal de Contas seja vencido em decisão colegiada de natureza interlocutória (preliminar), quando não existente previsão específica.

**STJ. 1ª Turma. RMS 68.561-PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/8/2024 (Info 823).**

Os Tribunais de Contas detêm competência para julgar atos praticados por prefeitos municipais na condição de ordenadores de despesas e, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades, têm o poder-dever de aplicar sanções, no exercício das atribuições fiscalizatórias e sancionatórias.

**STJ. 2ª Turma. RMS 13.499-CE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 6/8/2024 (Info 820).**

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo. Cabe ao Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante parecer prévio, sem conteúdo deliberativo, as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgar essas contas fica a cargo do Congresso Nacional – por força do art. 49, inciso IX, da Constituição –, cuja apreciação não se vincula ao parecer do Tribunal de Contas, ou das respectivas Câmaras Municipais, no caso dos prefeitos.

**(RE 1459224, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-09-2024 PUBLIC 20-09-2024)**



A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei 9.873/1999 (MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017). O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI 5.509 e RE-RG 636.553, tema 445 da repercussão geral).

**(MS 37316 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-09-2024 PUBLIC 25-09-2024)**

O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

**(RE 1428210 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)**

🔍 O inteiro teor das decisões do TCE/SE divulgadas neste boletim podem ser acessadas por consulta ao número do processo em <https://www.tce.se.gov.br/consultas/ConsultaVirtualDeciso.es.aspx>.

Conheça os Boletins Informativos de outros Tribunais de Contas em <https://juristcs.irbcontas.org.br/boletins-informativos/>. 💡

